



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004001190/2006-86
Recurso nº 158672 - Voluntário
Acórdão nº 3804-00.025 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SÉRGIO FALASCO BOLZONI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. VICIO DE FORMA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, por vício de forma, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral expressamente prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO FALASCO BOLZONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.


NELSON MALLMANN
Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cezar da
Fonseca Furtado, . Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 13 a 14, acompanhado dos demonstrativos de fls. 15 a 16, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2000, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 12.255,32, dos quais, R\$ 3.542,00 são referentes a imposto, R\$ 3.400,32 correspondem a juros de mora calculados até 31/11/2006, e R\$ 5.313,00 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fl. 14, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

Glosa de deduções com despesas médicas, sujeitas a multa agravada, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 09/12, parte integrante do auto de infração. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 14. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; art. 73 e 80 do RIR/99;

Consta Termo de Constatação Fiscal de fls.09/12, ainda, que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a **Tereza Cristina C. Pereira, CPF 121.779.418-22 (cujos recibos emitidos por esta profissional foram declarados inidôneos por meio do Ato Declaratório nº 51/2002, publicado em 23/04/2002, processo administrativo 10850.000815/2002-10)**, já que restou comprovado que todos os recibos sumulados são inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto, impondo-se por consequência aos usuários desses documentos a tributação do imposto sonegado acrescido da multa qualificada prevista no artigo 957 do Decreto 3.000/1999.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, protocolizada sob número 16004.001191/2006-21, em conformidade com a Portaria SRF nº 326/2005.

Cientificado do lançamento em 07/12/2006 (“AR” de fl. 20), o Recorrente apresentou, em 08/01/2007, por intermédio de procurado constituído à fl.43, a impugnação de fls. 23 a 42.

Em julgamento perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo DRJ/SPO II, veio a demanda a ser julgada procedente, afastando-se as preliminares argüidas e, no mérito, considerando procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/14, mantendo o crédito tributário.

Inconformado com a decisão da referida Delegacia recorreu o Contribuinte a esse E. Conselho de Contribuintes, reproduzindo, tanto nas preliminares quanto no mérito, os argumentos que já havia alegado em sede de Impugnação, quais sejam:



a)- Vício de Forma – Ausência de Termos de Início de Fiscalização, fato o qual, segundo alega, teria prejudicado o seu direito de defesa.

b)- Decadência - Que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo o fato gerador ocorrido até a data de 30/12/2000, e pela análise do auto de infração, a autoridade deixou decorrer o prazo de cinco anos para lançar o suposto crédito, conforme trata o artigo 150 do CTN. Acrescenta que essa regra é excepcionada na ocorrência de fraude ou simulação, em que a contagem do prazo é regida pelo Artigo 173, I do CTN, e que in casu não ocorreu. Nesse sentido, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

c)- Do Direito – Alega que em momento algum lhe foi dado ciência da abertura do MPF, e desta forma o autuado, não teve oportunidade de tentar provar a veracidade dos recibos que deram origem à dedução no IRPF/2000.

Aduz, ainda, que teve a preocupação e o cuidado de na época em que foram prestados os serviços médicos da Contribuinte declarada inidônea, verificar se a mesma estava com sua situação cadastral devidamente regularizada, o que se comprova pelos documentos juntados às fls.44/45.



Voto

Como já asseverado no julgamento de primeira instância, cujos os argumentos servem perfeitamente para enfrentar o Recurso Voluntário oferecido, não há que se falar em nulidade do lançamento, por vício de forma, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que tal proceder não caracteriza cerceamento de defesa, pois, para o exercício desta, o diploma legal citado reserva o prazo de 30 dias, depois da ciência do lançamento, para o Recorrente apresentar suas razões de defesa e as provas que entender suficientes para elidir a imputação fiscal.

No caso dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal teve origem na revisão de declaração do impugnante, onde foi constatada dedução de despesas médicas efetuadas com a profissional Tereza Cristina C. Pereira, que em relação aos recibos por ela emitidos no período de 01/01/1997 a 16/04/ 2002, foi elaborada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo administrativo n.º 10850.000 815/2002-10).

A conclusão da Súmula elaborada pela DRF/São José do Rio Preto foi pela inidoneidade dos recibos emitidos pela citada profissional, naquele período, e, portanto, imprestáveis e ineficazes, para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a qualquer usuário dos mesmos (Ato Declaratório Executivo nº 51 de 19 de abril de 2002, fl.08).

Constatado pelo fisco a utilização de dedução de despesas médicas, cujos recibos foram declarados inidôneos, portanto, deduções incabíveis, o lançamento foi efetuado prescindindo da intimação ao Recorrente, na devida forma, inclusive no que se refere à correta capitulação legal, apuração da base tributável, cálculo do imposto de renda devido e descrição dos fatos, como se infere do teor das respectivas peças do processo, todas de conhecimento do Recorrente.

Nesta esteira, não há como dar aplicabilidade no presente caso ao disposto no artigo 196 do CTN, como pretende o Recorrente. Nem tampouco ao disposto no artigo 47 da Lei 9.430/1996, já tal dispositivo trata de pagamento de tributos declarados, antes do início da ação fiscal, com tratamento de procedimento espontâneo, o que não é o caso dos autos.

Assim, tendo sido o interessado cientificado plenamente da infração que lhe foi imputada, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de nulidade do procedimento fiscal, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário uma vez que não restou configurada violação ao seu direito de defesa.



Invoca, ainda, o Recorrente, a decadência pelo transcurso do prazo quinquenal sobre o fato gerador conforme preconiza o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional diploma das normas gerais do direito tributário, estabelece para verificação do termo inicial para contagem do prazo decadencial uma regra geral no seu artigo 173, inciso I, transcrito a seguir:

“Art.173. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados,

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que se tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Cabe ressaltar que o lançamento se refere ao ano calendário de 2000, e foi efetuado por dedução indevida de despesas médicas e que, esta turma tem entendido que, nos casos de lançamento de ofício, o prazo para a constituição do crédito tributário é o estabelecido no artigo 173, inciso I do CTN.

Desta feita o lançamento só poderia ser efetuado após a entrega da declaração, iniciando a contagem no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega, e decaindo portanto em 31/12/2006.

No entanto, como dos autos se infere, e em item anterior deste voto foi explicitado, foi atribuída ao Recorrente a prática de procedimento doloso conforme se verifica da representação fiscal para fins penais e da qualificação da multa de ofício, por evidenciado ação tendente a reduzir ou suprimir o tributo devido no ano-calendário de 2000, com a utilização de recibos considerados inidôneos, e que não foram refutados pelo impugnante, com provas cabais.

Assim, em relação aos recibos emitidos pela referida profissional, no ano-calendário de 2000, considerando serem os mesmos documentos inidôneos, é de se aplicar a regra do artigo 173 do CTN, sendo certo, portanto, que não se produzirão os efeitos da decadência com fundamento no artigo 150, § 4º. do CTN, como pretende o Recorrente, pelo que voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida.

Logo, concluindo-se o fato gerador em 31 de dezembro do mesmo ano, o fisco poderia ter efetuado o lançamento a partir de 01.01.2002, encerrando-se em 31.12.2006.

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento deu-se em 07.12.2006 (fl.20), afastada está a preliminar de decadência.

Diferentemente do que pretende o interessado o contraditório se instaurou com a apresentação da impugnação, conforme estabelece o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir; (Grifou-se).

(...)

Nesta fase impugnatória, documento algum foi carreado aos autos que pudessem ilidir as conclusões extraídas da referida súmula, que culminou com a expedição do referido Ato Declaratório. Se a comprovação é possível e este não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO